

INFORMEF DISTRIBUIDORA

JANEIRO/2019 - 3º DECÊNDIO - Nº 1821 - ANO 63

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

REGISTRO EMPRESARIAL - MANUAIS DE REGISTROS DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, SOCIEDADE LIMITADA, EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI, COOPERATIVA E SOCIEDADE ANÔNIMA - ALTERAÇÃO. (INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 54/2019) ----- [REF.: AD9906](#)

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - TABELA COM PREÇOS MÍNIMOS DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - METODOLOGIA - ALTERAÇÃO. (RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.839/2019) ----- [REF.: AD9907](#)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- PIS/PASEP E COFINS - CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE - FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA - PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA - PRODUTOS CONTEMPLADOS POR SUSPENSÃO, ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO INCIDÊNCIA ----- [REF.: AD9802](#)

- IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - DESEMBARÇO ADUANEIRO - VALOR TRIBUTÁVEL - PREÇO DE VENDA NO VAREJO ----- [REF.: AD9832](#)

- ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - EFPCs - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUCESSÃO DA ATIVIDADE ----- [REF.: AD9833](#)

- ISENÇÃO TRIBUTÁRIA - ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS - PARTICIPAÇÃO EM SOCIEDADE LUCRATIVA --
--- [REF.: AD9834](#)

- IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR - IMÓVEL LOCALIZADO EM ZONA URBANA UTILIZADO EM EXPLORAÇÃO EXTRATIVA VEGETAL, AGRÍCOLA, PECUÁRIA OU AGROINDUSTRIAL -----
[REF.: AD9841](#)

- RECEITAS FINANCEIRAS SOBRE TÍTULOS CUSTODIADOS SOB RESPONSABILIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - AUMENTO DE CAPITAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - FATO GERADOR DA COFINS - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP ----- [REF.: AD9842](#)

- CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DE TERCEIROS - RETENÇÃO NA FONTE ----- [REF.: AD9843](#)

- CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - CONCESSIONÁRIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - RECEITA GERADA POR TARIFA DE CONTINGÊNCIA ----- [REF.: AD9857](#)

- NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - PREJUÍZO FISCAL NÃO OPERACIONAL ----- [REF.: AD9858](#)

- CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - IMPORTAÇÃO - MONTAGEM E/OU INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NO EXTERIOR ----- [REF.: AD9865](#)

INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA

Rua Geraldo Menezes Soares, 435
CEP: 31.030-440 – BH – MG
TEL.: (31) 2121-8700
www.etecnico.com.br
www.facebook.com/mapaetecnicofiscal

#AD9906#

[VOLTAR](#)

REGISTRO EMPRESARIAL - MANUAIS DE REGISTROS DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, SOCIEDADE LIMITADA, EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI, COOPERATIVA E SOCIEDADE ANÔNIMA - ALTERAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 54, DE 17 DE JANEIRO DE 2019.

OBSERVAÇÕES ETÉCNICO

A Instrução Normativa DREI nº 54/2019 altera o Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38/2017 *(V. Bol. 1.754 - AD - REF.: 115).

O sócio que detiver mais da metade do capital social, sem a necessidade de reunião ou assembleia, poderá excluir o sócio minoritário da sociedade, se entender que este está pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade.

Altera o Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017.

A DIRETORA SUBSTITUTA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO - DREI, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º inciso III da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, o art. 4º inciso III do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e o art. 33 do Decreto nº 9.260, de 29 de dezembro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º O Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"2.2.2.2 Matérias e respectivos quóruns de deliberação

.....

c) destituição dos administradores;	<p>.....</p> <p>Administrador sócio, nomeado no contrato social</p> <p>- Mais da metade do capital social, salvo disposição contratual diversa (§ 1º do art. 1.063 do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 13.792, de 2019). (NR)</p>
-------------------------------------	---

.....

2.2.6 EXCLUSÃO DE SÓCIO

.....

2.2.6.1-A Justa causa em sociedades compostas por apenas dois sócios Sem a necessidade de reunião ou assembleia, o sócio que detiver mais da metade do capital social poderá excluir o sócio minoritário da sociedade, se entender que este está pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade.

A efetivação da exclusão do sócio minoritário se dará mediante arquivamento de alteração do contrato social:

a) desde que haja previsão de exclusão por justa causa no contrato social ou em alteração anterior devidamente arquivada; e

b) que contenha expressamente os motivos que justificam a exclusão por justa causa. (NR)"

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANNE CAROLINE NASCIMENTO DA SILVA

(DOU, 18.01.2019)

#AD9907#

[VOLTAR](#)**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - TABELA COM PREÇOS MÍNIMOS DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - METODOLOGIA - ALTERAÇÃO****RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.839, DE 17 DE JANEIRO DE 2019.****OBSERVAÇÕES ETÉCNICO**

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestre, através da Resolução ANTT nº 5.839/2019, altera o anexo II da Resolução ANTT nº 5.820/2018 *(V. Bol. 1.799 - AD - REF.: 174), em razão do disposto no § 2º do art. 5º da Lei 13.703/2018 *(V. Bol. 1.806 - AD - REF.: 263).

Altera o Anexo II da Resolução ANTT nº 5.820, de 30 de maio de 2018, em razão o disposto no § 2º do art. 5º da Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso II do art. 20 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, fundamentada no Voto DEB - 050, de 17 de janeiro de 2019, e no que consta do Processo nº 50500.095041/2015-06,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Anexo II da Resolução ANTT nº 5.820, de 30 de maio de 2018, em razão do disposto no § 2º do artigo 5º da Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, nos termos do Anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir do dia 21 de janeiro de 2019.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

ANEXO

Tabela de Preços Mínimos por KM e por Eixo - Carga Geral		
De KM	Até KM	Custo por Km/Eixo
1	100	R\$ 2,15
101	200	R\$ 1,30
201	300	R\$ 1,13
301	400	R\$ 1,06
401	500	R\$ 1,02
501	600	R\$ 1,00
601	700	R\$ 0,98
701	800	R\$ 0,96
801	900	R\$ 0,95
901	1.000	R\$ 0,95
1.001	1.100	R\$ 0,94
1.101	1.200	R\$ 0,93
1.201	1.300	R\$ 0,93
1.301	1.400	R\$ 0,93
1.401	1.500	R\$ 0,92
1.501	1.600	R\$ 0,92
1.601	1.700	R\$ 0,92
1.701	1.800	R\$ 0,92
1.801	1.900	R\$ 0,91
1.901	2.000	R\$ 0,91
2.001	2.100	R\$ 0,91
2.101	2.200	R\$ 0,91
2.201	2.300	R\$ 0,91
2.301	2.400	R\$ 0,91
2.401	2.500	R\$ 0,91
2.501	2.600	R\$ 0,90
2.601	2.700	R\$ 0,90

2.701	2.800	R\$ 0,90
2.801	2.900	R\$ 0,90
2.901	3.000	R\$ 0,90

Obs: Veículo utilizado como base para o cálculo com 3 (três) eixos.

Tabela de Preços Mínimos por KM e por Eixo - Carga Granel		
De KM	Até KM	Custo por Km/Eixo
1	100	R\$ 2,10
101	200	R\$ 1,29
201	300	R\$ 1,13
301	400	R\$ 1,06
401	500	R\$ 1,02
501	600	R\$ 1,00
601	700	R\$ 0,98
701	800	R\$ 0,97
801	900	R\$ 0,96
901	1.000	R\$ 0,95
1.001	1.100	R\$ 0,94
1.101	1.200	R\$ 0,94
1.201	1.300	R\$ 0,94
1.301	1.400	R\$ 0,93
1.401	1.500	R\$ 0,93
1.501	1.600	R\$ 0,93
1.601	1.700	R\$ 0,92
1.701	1.800	R\$ 0,92
1.801	1.900	R\$ 0,92
1.901	2.000	R\$ 0,92
2.001	2.100	R\$ 0,92
2.101	2.200	R\$ 0,91
2.201	2.300	R\$ 0,91
2.301	2.400	R\$ 0,91
2.401	2.500	R\$ 0,91
2.501	2.600	R\$ 0,91
2.601	2.700	R\$ 0,91
2.701	2.800	R\$ 0,91
2.801	2.900	R\$ 0,91
2.901	3.000	R\$ 0,91

Obs: Veículo utilizado como base para o cálculo com 5 (cinco) eixos.

Tabela de Preços Mínimos por KM e por Eixo - Carga Neogranel		
De KM	Até KM	Custo por Km/Eixo
1	100	R\$ 1,92
101	200	R\$ 1,17
201	300	R\$ 1,02
301	400	R\$ 0,95
401	500	R\$ 0,92
501	600	R\$ 0,89
601	700	R\$ 0,88
701	800	R\$ 0,87
801	900	R\$ 0,86
901	1.000	R\$ 0,85
1.001	1.100	R\$ 0,85
1.101	1.200	R\$ 0,84
1.201	1.300	R\$ 0,84
1.301	1.400	R\$ 0,83
1.401	1.500	R\$ 0,83
1.501	1.600	R\$ 0,83
1.601	1.700	R\$ 0,83
1.701	1.800	R\$ 0,82
1.801	1.900	R\$ 0,82
1.901	2.000	R\$ 0,82
2.001	2.100	R\$ 0,82
2.101	2.200	R\$ 0,82
2.201	2.300	R\$ 0,82

2.301	2.400	R\$ 0,82
2.401	2.500	R\$ 0,81
2.501	2.600	R\$ 0,81
2.601	2.700	R\$ 0,81
2.701	2.800	R\$ 0,81
2.801	2.900	R\$ 0,81
2.901	3.000	R\$ 0,81

Obs: Veículo utilizado como base para o cálculo com 5 (cinco) eixos.

Tabela de Preços Mínimos por KM e por Eixo - Carga Frigorificada		
De KM	Até KM	Custo por Km/Eixo
1	100	R\$ 1,50
101	200	R\$ 0,92
201	300	R\$ 0,80
301	400	R\$ 0,75
401	500	R\$ 0,73
501	600	R\$ 0,71
601	700	R\$ 0,70
701	800	R\$ 0,69
801	900	R\$ 0,68
901	1.000	R\$ 0,67
1.001	1.100	R\$ 0,67
1.101	1.200	R\$ 0,67
1.201	1.300	R\$ 0,66
1.301	1.400	R\$ 0,66
1.401	1.500	R\$ 0,66
1.501	1.600	R\$ 0,66
1.601	1.700	R\$ 0,65
1.701	1.800	R\$ 0,65
1.801	1.900	R\$ 0,65
1.901	2.000	R\$ 0,65
2.001	2.100	R\$ 0,65
2.101	2.200	R\$ 0,65
2.201	2.300	R\$ 0,65
2.301	2.400	R\$ 0,65
2.401	2.500	R\$ 0,65
2.501	2.600	R\$ 0,64
2.601	2.700	R\$ 0,64
2.701	2.800	R\$ 0,64
2.801	2.900	R\$ 0,64
2.901	3.000	R\$ 0,64

Obs: Veículo utilizado como base para o cálculo com 6 (seis) eixos.

Tabela de Preços Mínimos por KM e por Eixo - Carga Perigosa		
De KM	Até KM	Custo por Km/Eixo
1	100	R\$ 1,67
101	200	R\$ 0,93
201	300	R\$ 0,79
301	400	R\$ 0,72
401	500	R\$ 0,69
501	600	R\$ 0,66
601	700	R\$ 0,65
701	800	R\$ 0,64
801	900	R\$ 0,63
901	1.000	R\$ 0,62
1.001	1.100	R\$ 0,61
1.101	1.200	R\$ 0,61
1.201	1.300	R\$ 0,61
1.301	1.400	R\$ 0,60
1.401	1.500	R\$ 0,60
1.501	1.600	R\$ 0,60
1.601	1.700	R\$ 0,59
1.701	1.800	R\$ 0,59

1.801	1.900	R\$ 0,59
1.901	2.000	R\$ 0,59
2.001	2.100	R\$ 0,59
2.101	2.200	R\$ 0,59
2.201	2.300	R\$ 0,59
2.301	2.400	R\$ 0,58
2.401	2.500	R\$ 0,58
2.501	2.600	R\$ 0,58
2.601	2.700	R\$ 0,58
2.701	2.800	R\$ 0,58
2.801	2.900	R\$ 0,58
2.901	3.000	R\$ 0,58

Obs: Veículo utilizado como base para o cálculo com 8 (oito) eixos.

(DOU, 18.01.2019)

BOAD9907---WIN/INTER

#AD9802#

[VOLTAR](#)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PIS/PASEP E COFINS - CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE - FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA - PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA - PRODUTOS CONTEMPLADOS POR SUSPENSÃO, ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO INCIDÊNCIA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 183, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA. PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. PRODUTOS CONTEMPLADOS POR SUSPENSÃO, ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO INCIDÊNCIA.

No regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep:

a) em regra, é possível apurar créditos em relação aos gastos com frete na operação de venda, desde que suportados pelo vendedor e se refiram a mercadorias adquiridas para revenda ou a venda de mercadorias produzidas ou fabricadas pela própria pessoa jurídica vendedora;

b) é vedada a apuração de créditos em relação a frete na operação de revenda de produtos sujeitos à tributação concentrada, exceto no caso em que pessoa jurídica produtora ou fabricante desses produtos os adquire para revenda de outra pessoa jurídica importadora, produtora ou fabricante desses mesmos produtos;

c) é permitida a apuração de créditos em relação a frete na operação de venda de produtos beneficiados com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência das contribuições, desde que o ônus seja suportado pelo vendedor e que a alíquota zero não se refira à revenda de produtos sujeitos à tributação concentrada ou à substituição tributária.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, art. 3º, I, II e IX, com redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008, e art. 15, II, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004; e Lei nº 11.727, de 2008, art. 24.*

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA. PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. PRODUTOS CONTEMPLADOS POR SUSPENSÃO, ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO INCIDÊNCIA.

No regime de apuração não cumulativa da Cofins:

a) em regra, é possível apurar créditos em relação aos gastos com frete na operação de venda, desde que suportados pelo vendedor e se refiram a mercadorias adquiridas para revenda ou a venda de mercadorias produzidas ou fabricadas pela própria pessoa jurídica vendedora;

b) é vedada a apuração de créditos em relação a frete na operação de revenda de produtos sujeitos à tributação concentrada, exceto no caso em que pessoa jurídica produtora ou fabricante desses produtos os adquira para revenda de outra pessoa jurídica importadora, produtora ou fabricante desses mesmos produtos;

c) é permitida a apuração de créditos em relação a frete na operação de venda de produtos beneficiados com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência das contribuições, desde que o ônus seja suportado pelo vendedor e que a alíquota zero não se refira à revenda de produtos sujeitos à tributação concentrada ou à substituição tributária.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º e art. 3º, I, II e IX, com redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008; e Lei nº 11.727, de 2008, art. 24.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit

(DOU, 02.10.2018)

BOAD9802---WIN/INTER

#AD9832#

[VOLTAR](#)

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - VALOR TRIBUTÁVEL - PREÇO DE VENDA NO VAREJO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 190, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

ASSUNTO : IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

EMENTA: CIGARROS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VALOR TRIBUTÁVEL. PREÇO DE VENDA NO VAREJO. ENTE FEDERATIVO DE DESTINO DO PRODUTO.

O IPI incidente no desembaraço aduaneiro de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, excetuados os classificados no Ex 01, será apurado e recolhido uma única vez, pelo importador. O valor tributável desses cigarros (para fins da aplicação da alíquota *ad valorem*) será determinado a partir do seu preço de venda no varejo. Na hipótese de adoção de preços diferenciados em relação a uma mesma marca comercial de cigarro, prevalecerá, para fins de apuração e recolhimento do IPI, o maior preço de venda no varejo praticado na unidade da Federação à qual eles se destinarão.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 12.546, de 2011, arts. 14, 16 e 17; Decreto nº 7.555, de 2011, arts. 1º, 3º, 5º e 7º.*

ASSUNTO : PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

EMENTA: CONSULTA SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não produz efeitos a consulta que não preencher os requisitos legais exigidos para sua apresentação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46, caput, e 52, I; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, arts. 3º, § 2º, III e IV, e 18, incisos I, II e XI.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 16.11.2018)

BOAD9832---WIN/INTER

#AD9833#

[VOLTAR](#)**ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - EFPCs - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUCESSÃO DA ATIVIDADE****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 193, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018**

ASSUNTO : NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EMENTA: RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO DA ATIVIDADE. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. TRANSFERÊNCIA DE GERENCIAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS ENTRE ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

Os planos de benefícios de Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPCs), para fins tributários, são complexos patrimoniais que compreendem uma universalidade de bens materiais ou imateriais, direitos e obrigações unidos para satisfazer a uma finalidade comercial.

A transferência de gerenciamento de plano de benefícios entre EFPCs - quando apartada de eventos societários como fusão, transformação, incorporação ou cisão - importa em responsabilidade tributária por sucessão nos termos do art. 133 do CTN relativamente ao complexo patrimonial que constitui o plano transferido.

A EFPC que adquire de outra, por qualquer título, plano de benefícios, e continua a respectiva exploração, responde pelos tributos relativos ao plano adquirido, devidos até a data do ato: a) integralmente, se a entidade alienante cessar a exploração da atividade; ou b) subsidiariamente com a entidade alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, arts. 121, 129 e 133; Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, arts. 22 e 34; Instrução Previc/DC nº 5, de 3 de setembro de 2018, art. 2º; Parecer Normativo CST nº 2, de 5 de janeiro de 1972; Resolução MPS/CGPC nº 14, de 01 de outubro de 2004, arts. 1º e 3º; Resolução MPS/CGPC nº 29, de 31 de agosto de 2009; Resolução CNPC nº 29, de 13 de abril de 2018; Instrução MPS/SPC nº 34, de 24 de setembro 2009.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 16.11.2018)

BOAD9833---WIN/INTER

#AD9834#

[VOLTAR](#)**ISENÇÃO TRIBUTÁRIA - ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS - PARTICIPAÇÃO EM SOCIEDADE LUCRATIVA****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 199, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018**

ASSUNTO : NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EMENTA: ISENÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM SOCIEDADE LUCRATIVA. IMPEDIMENTO. PARTICIPAÇÃO EM COOPERATIVA DE CRÉDITO.

A participação societária de entidade sem fins lucrativos em pessoa jurídica de fins econômicos, sem qualquer relação com as atividades originalmente prestadas pela entidade, impede a fruição da isenção tributária prevista no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997.

Desde que cumpridos os requisitos legais para o gozo da isenção do IRPJ e da CSLL do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, a integralização de capital de instituição sem fins lucrativos, em cooperativa de crédito, com a finalidade de manter o poder aquisitivo do valor investido, não a prejudica de usufruir da isenção, caso as respectivas sobras sejam totalmente destinadas à manutenção e ao desenvolvimento de suas finalidades essenciais.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *LC nº 130, de 2009, arts. 1º, 2º e 4º; Lei nº 5.172, de 1966, arts. 111, 175 e 176; Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, §§ 2º e 3º, art. 15; SC Cosit 159, de 2014.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 16.11.2018)

BOAD9834---WIN/INTER

#AD9841#

[VOLTAR](#)

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR - IMÓVEL LOCALIZADO EM ZONA URBANA UTILIZADO EM EXPLORAÇÃO EXTRATIVA VEGETAL, AGRÍCOLA, PECUÁRIA OU AGROINDUSTRIAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 198, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

ASSUNTO : IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

EMENTA: IMÓVEL LOCALIZADO EM ZONA URBANA UTILIZADO EM EXPLORAÇÃO EXTRATIVA VEGETAL, AGRÍCOLA, PECUÁRIA OU AGROINDUSTRIAL. TRIBUTAÇÃO.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não incide sobre imóvel localizado na zona urbana, ainda quando seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, uma vez que tal hipótese não se encontra prevista na lei ordinária instituidora desse tributo.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Constituição da República, arts. 146, inciso III, alíneas "a" e "b", 148, 150, inciso I, 153, incisos VI e VII, 154, inciso I, e 195, § 4º; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), arts. 29, 32, 97, incisos III e IV, e 218; Decreto-Lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, art. 15; Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, arts. 6º e 12; Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, art. 1º; Resolução do Senado Federal nº 313, de 30 de junho de 1983; Resolução do Senado Federal nº 9, de 7 de junho de 2005; Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, art. 2º; Instrução Normativa SRF nº 256, de 11 de dezembro de 2002, art. 1º; Parecer PGFN/CAT nº 1.093, de 2008.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 26.11.2018)

BOAD9841---WIN/INTER

#AD9842#

[VOLTAR](#)

RECEITAS FINANCEIRAS SOBRE TÍTULOS CUSTODIADOS SOB RESPONSABILIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - AUMENTO DE CAPITAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - FATO GERADOR DA COFINS - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 204, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2018

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: RECEITAS FINANCEIRAS SOBRE TÍTULOS CUSTODIADOS SOB A RESPONSABILIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. AUMENTO DE CAPITAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEPÓSITO EM CONTA DE CUSTÓDIA. FATO GERADOR DA COFINS. SISTEMÁTICA CUMULATIVA. INCIDÊNCIA.

O aumento de capital das instituições financeiras, de que trata o art. 27 da Lei nº 4.595, de 1964, está subordinado à condição suspensiva, de modo que somente se encontra caracterizada a ocorrência do fato gerador da Cofins quando do implemento da condição.

As receitas originárias de títulos públicos depositados em custódia no Banco Central vinculados ao aumento de capital de instituições financeiras enquadram-se como receitas da atividade da instituição financeira, em consonância com a definição extraída do art. 17 da Lei nº 4.595, de 1964.

Dessa forma, a incidência da Cofins, pela sistemática cumulativa, nos termos do que dispõem o art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, se dará com o implemento da condição suspensiva, que é a homologação da operação pelo órgão regulador.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 4.595, de 1964, arts. 17 e 27; Lei nº 5.172, de 1966, arts. 116 e 117; Lei nº 10.406, de 2002, arts. 121 e 125; Lei nº 9.718, de 1988, art. 3º; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12. Lei nº 12.973, de 2014, arts. 2º e 52. Dispositivos Infralegais: Circular BCB nº 2.750, de 1997; Resolução CMN nº 2.624, de 1999; Resolução CMN nº 2.027, de 1993.*

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: RECEITAS FINANCEIRAS SOBRE TÍTULOS CUSTODIADOS SOB A RESPONSABILIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. AUMENTO DE CAPITAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEPÓSITO EM CONTA DE CUSTÓDIA. FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. SISTEMÁTICA CUMULATIVA. INCIDÊNCIA.

O aumento de capital das instituições financeiras, de que trata o art. 27 da Lei nº 4.595, de 1964, está subordinado à condição suspensiva, de modo que somente se encontra caracterizada a ocorrência do fato gerador da Contribuição para o PIS/Pasep quando do implemento da condição.

As receitas originárias de títulos públicos depositados em custódia no Banco Central vinculados ao aumento de capital de instituições financeiras enquadram-se como receitas da atividade da instituição financeira, em consonância com a definição extraída do art. 17 da Lei nº 4.595, de 1964.

Dessa forma, a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, pela sistemática cumulativa, nos termos do que dispõem o art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, se dará com o implemento da condição suspensiva, que é a homologação da operação pelo órgão regulador.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 4.595, de 1964, arts. 17 e 27; Lei nº 5.172, de 1966, arts. 116 e 117; Lei nº 10.406, de 2002, arts. 121 e 125; Lei nº 9.718, de 1988, art. 3º; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Lei nº 12.973, de 2014, arts. 2º e 52. Dispositivos Infralegais: Circular BCB nº 2.750, de 1997; Resolução CMN nº 2.624, de 1999; Resolução CMN nº 2.027, de 1993.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 26.11.2018)

BOAD9842---WIN/INTER

#AD9843#

[VOLTAR](#)

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DE TERCEIROS - RETENÇÃO NA FONTE

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 211, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DE TERCEIROS. INCIDÊNCIA.

Os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a empresas administradoras de imóveis (imobiliárias), a título de remuneração pela prestação de serviços de administração de imóveis, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 647, §1º, item 1 e 651, I; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, arts. 1º, caput, §§2º, IV e 10.*

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DE TERCEIROS. INCIDÊNCIA.

Os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a empresas administradoras de imóveis (imobiliárias), a título de remuneração pela prestação de serviços de administração de imóveis, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 647, §1º, item 1 e 651, I; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, arts. 1º, caput, §§2º, IV e 10.*

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DE TERCEIROS. INCIDÊNCIA.

Os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a empresas administradoras de imóveis (imobiliárias), a título de remuneração pela prestação de serviços de administração de imóveis, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 647, §1º, item 1 e 651, I; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, arts. 1º, caput, §§2º, IV e 10.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 27.11.2018)

BOAD9843---WIN/INTER

#AD9857#

[VOLTAR](#)

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - CONCESSIONÁRIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - RECEITA GERADA POR TARIFA DE CONTINGÊNCIA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 222, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: CONCESSIONÁRIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. RECEITA GERADA POR TARIFA DE CONTINGÊNCIA. TRIBUTAÇÃO.

A receita gerada pela cobrança aos usuários da tarifa de contingência instituída pelo art. 1º da Resolução Axxxx nº XX, de 2016, do mesmo modo que a gerada pela tarifa ordinária, deverá compor a apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, referente aos períodos em que ocorrer o efetivo consumo de água sobre o qual incidiu a sobretarifa, sendo o tributo apurado de acordo com a lei vigente em cada um desses períodos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Código Tributário Nacional (CTN), arts. 113 e 116; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, parágrafos 1º e 2º.*

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: CONCESSIONÁRIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. RECEITA GERADA POR TARIFA DE CONTINGÊNCIA. TRIBUTAÇÃO.

A receita gerada pela cobrança aos usuários da tarifa de contingência instituída pelo art. 1º da Resolução Axxxx nº XX, de 2016, do mesmo modo que a gerada pela tarifa ordinária, deverá compor a apuração da base de cálculo da Cofins, referente aos períodos em que ocorrer o efetivo consumo de água sobre o qual incidiu a sobretarifa, sendo o tributo apurado de acordo com a lei vigente em cada um desses períodos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Código Tributário Nacional (CTN), arts. 113 e 116; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977; Lei nº 10.833, de 2003. art. 1º, parágrafos 1º e 2º.*

ASSUNTO : IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA

EMENTA: CONCESSIONÁRIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. RECEITA GERADA POR TARIFA DE CONTINGÊNCIA. TRIBUTAÇÃO.

A receita gerada pela cobrança aos usuários da tarifa de contingência instituída pelo art. 1º da Resolução Axxxx nº XX, de 2016, do mesmo modo que a gerada pela tarifa ordinária, deverá compor a apuração da base de cálculo do IRPJ, referente aos períodos em que ocorrer o efetivo consumo de água sobre o qual incidiu a sobretarifa, sendo o tributo apurado de acordo com a lei vigente em cada um desses períodos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Código Tributário Nacional (CTN), arts. 113 e 116;*

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

EMENTA: CONCESSIONÁRIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. RECEITA GERADA POR TARIFA DE CONTINGÊNCIA. TRIBUTAÇÃO.

A receita gerada pela cobrança aos usuários da tarifa de contingência instituída pelo art. 1º da Resolução Axxxx nº XX, de 2016, do mesmo modo que a gerada pela tarifa ordinária, deverá compor a apuração da base de cálculo da CSLL, referente aos períodos em que ocorrer o efetivo consumo de água sobre o qual incidiu a sobretarifa, sendo o tributo apurado de acordo com a lei vigente em cada um desses períodos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Código Tributário Nacional (CTN), arts. 113 e 116; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977;*

ASSUNTO : PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

EMENTA: INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz, não produzindo efeitos, a parte da consulta que não verse sobre a interpretação da legislação tributária, em que não seja mencionado o dispositivo específico da legislação tributária onde ocorra a dúvida, sobre fato objeto de litígio, de que o consultante faça parte, pendente de decisão definitiva nas esferas administrativa e judicial, ou quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil fiscal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *art. 18, incisos II, IV e XIV, da IN RFB nº 1.396, de 2013.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 12.12.2018)

BOAD9857---WIN/INTER

#AD9858#

[VOLTAR](#)

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - PREJUÍZO FISCAL NÃO OPERACIONAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 230, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2018

ASSUNTO : NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EMENTA: PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. PREJUÍZO FISCAL NÃO OPERACIONAL. POSSIBILIDADE.

É permitida a utilização de montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL decorrentes de atividades não operacionais para a liquidação de débitos no âmbito do Programa de Regularização Tributária (PRT).

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 11 caput; Medida Provisória nº 766, de 2017, art. 2º, II; IN RFB nº 1.687, de 2017, arts. 2º, II e 10; IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 205, § 1º, e 257.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 12.12.2018)

BOAD9858---WIN/INTER

#AD9865#

[VOLTAR](#)

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - IMPORTAÇÃO - MONTAGEM E/OU INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NO EXTERIOR

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 228, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. MONTAGEM E/OU INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NO EXTERIOR. NÃO INCIDÊNCIA.

Os pagamentos efetuados a pessoa física ou pessoa jurídica domiciliada no exterior em contrapartida pela prestação de serviços de montagem/installação de equipamentos executados fora do país não constitui fato gerador da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, uma vez que não se configura a hipótese de serviço prestado no exterior cujo resultado aqui se verifique.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.865, de 2004, art. 1º, § 1º, II.*

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: COFINS-IMPORTAÇÃO. MONTAGEM E/OU INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NO EXTERIOR. NÃO INCIDÊNCIA.

Os pagamentos efetuados a pessoa física ou pessoa jurídica domiciliada no exterior em contrapartida pela prestação de serviços técnicos de montagem e instalação de equipamentos executados fora do país não constitui fato gerador da Cofins-Importação, uma vez que não se configura a hipótese de serviço prestado no exterior cujo resultado aqui se verifique.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.865, de 2004, art. 1º, § 1º, II.*

ASSUNTO : IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

EMENTA: IMPORTÂNCIAS REMETIDAS AO EXTERIOR. PAGAMENTOS EFETUADOS A PF OU PJ DOMICILIADA NO EXTERIOR. CONTRAPARTIDA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IRRF. INCIDÊNCIA .

A partir de 1º de janeiro de 2002 (vigência da Lei nº 10.332, de 2001), com a cobrança da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) fica reduzida para 15% (quinze por cento) a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços técnicos de montagem e instalação de equipamentos executados fora do país, prestados por pessoa física ou jurídica residente no exterior. Caso os referidos rendimentos sejam recebidos por residentes ou domiciliados em país ou dependência com tributação favorecida, a alíquota aplicável será de 25% (vinte e cinco por cento).

DISPOSITIVOS LEGAIS: *arts. 741, 744, e 765 do Decreto nº 9.580, 22 de novembro de 2018-RIR/2018; art. 3º da MP nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001; art. 17 da IN RFB nº 1.455, de 06 de março de 2014.*

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

EMENTA: IMPORTÂNCIAS REMETIDAS AO EXTERIOR. PAGAMENTOS EFETUADOS A PF OU PJ DOMICILIADA NO EXTERIOR. CONTRAPARTIDA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CIDE. INCIDÊNCIA .

A partir de 1º de janeiro de 2002 (vigência da Lei nº 10.332, de 2001), os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior a título de serviços de montagem e instalação de equipamentos executados fora do país, estão sujeitos à incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), à alíquota de 10% (dez por cento).

DISPOSITIVOS LEGAIS: *art. 2º, § 2º da Lei nº 10.168, 29 de dezembro de 2000.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 14.12.2018)

BOAD9865---WIN/INTER

“Se você falar com um homem numa linguagem que ele compreende, isso entra na cabeça dele. Se você falar com ele em sua própria linguagem, você atinge seu coração”.

Nelson Mandela